

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:

(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1071904-64.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**  
 Requerente: **Tpi - Triunfo Participações e Investimentos S.a. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

**TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES I INVESTIMENTOS S.A. (TPI), DABLE PARTICIPAÇÕES LTDA (DABLE), VESSEL – LOG SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (VESSEL), NTL – NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A. (NTL), MAESTRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (MAESTRA), COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA DE JUIZ DE FORA – RIO (CONCER)** apresentaram pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Os credores abrangidos pela recuperação extrajudicial são apenas os credores financeiros, divididos em duas classes, credores quirografários e credores com garantia real. Os quóruns de 3/5 foram obtidos em relação a cada uma das classes e em relação às devedores TPI, Dable, Maestra, NTL e Vessel em conjunto, bem como em relação aos credores da devedora Concer.

Pretendem, assim, as recuperandas a consolidação substancial quanto ao primeiro grupo de recuperandas e a consolidação processual em relação à Concer.

As recuperandas revelaram a existência de direção comum, garantias cruzadas e necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades do grupo. A análise da relação dos credores de cada sociedade apresentada, a princípio e em juízo não exauriente sobre os documentos, revela a efetiva existência de garantia cruzada entre TPI, Dable, Maestra, NTL e Vessel, o que permitiria a consolidação substancial dos grupos de credores.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial e determino:

A) a suspensão das ações, execuções e pedidos de falência realizados pelos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 dias, por aplicação analógica do art. 6o, parágrafo 4, da Lei 11.101/05. É a interpretação lógica e a contrario sensu do artigo 161, §4o, da LREF, que estabelece que o pedido de recuperação extrajudicial não acarretará a suspensão de direitos, ações ou execuções pelos credores não sujeitos ao plano, o que implica a suspensão pelos submetidos, conforme a regra geral do art. 6, §4o, da LREF.

B) a publicação do edital de convocação dos credores, no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e de eventuais filiais das recuperandas, convocando todos os seus credores e eventuais interessados, para apresentação de impugnações ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, contados da publicação, juntando a prova do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:**

**(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seu crédito, de acordo com o art. 164 da Lei n. 11.101/05;

C) o envio de carta, pelas recuperandas, a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação. A prova da remessa das cartas deverá ser feita em 10 dias.

int

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**